



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 36/2024

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4567/2023, que *“Fica autorizado às empresas concessionárias e permissionárias de transporte público municipal a disponibilizarem meios para que o pagamento da tarifa do serviço de transporte coletivo por ônibus e lotação sejam realizados por meio de Pix no município de Porto Velho e dá outras providências”*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O projeto de lei atende a boa técnica legislativo nos termos da Lei Complementar nº 95/98 – que trata sobre a redação e elaboração das leis.

Todavia demonstra-se inconstitucional em razão de usurpar competência do Poder Executivo pactuada em contrato com a empresa concessionária

De acordo com o art. 72 da Lei Orgânica, os projetos de leis aprovado pela Câmara Municipal serão encaminhados ao Poder Executivo Municipal para sanção ou voto, veja:

“Art. 72 – Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.”

Dá análise do Projeto de Lei nº 4567/2023, os Arts. 1º e 4º usurpa competência de atos de gestão pactuada em contrato (Direito Civil) entre Poder Executivo e Empresa Concessionária do Serviço de Transporte Público.

Denota-se que o Legislativo Municipal invadiu matéria de competência da União (Art. 22, I, CF), uma vez que a concessão de serviços público se dá por meio de contrato firmado entre o Poder concedente e o permissionário do serviço público, contrato este baseado nas normas gerais de Direito Civil. Logo, não cabe ao Legislativo inovar em suas cláusulas (possibilitando o pagamento por meio de pix).

Sobre o tema, o TJ/RO já se manifestou em casos semelhantes, veja:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

"TJRO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE URBANO. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIA REFLEXA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. - Reconhece-se a inconstitucionalidade formal por via reflexa de Lei Municipal que regulamenta serviço de transporte público de passageiros, cuja iniciativa tenha sido do próprio Legislativo, porquanto, por obediência à própria Constituição Republicana – princípio da simetria constitucional – a iniciativa para deflagrar o processo legislativo de normas sobre esta matéria é do Chefe do Executivo. (Direta de Inconstitucionalidade n. 0002076-57.2013.822.0000, Tribunal Pleno, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 21/10/2013)

TJRO: LEI MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE URBANO. AUSÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. - É formalmente inconstitucional lei municipal que regulamenta serviço de transporte público de passageiros cuja iniciativa tenha sido do próprio Legislativo, porquanto, por obediência à própria Constituição Republicana – princípio da simetria constitucional –, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo de normas sobre esta matéria é do chefe do Executivo. (Ação direta de inconstitucionalidade, Processo nº 0004177-04.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 19/11/2012.)"

Nesse aspecto, a matéria atinente a serviços públicos, contratos administrativos e concessões de serviços compõe decisões intrinsecamente administrativas e que estão dentro dos limites das atribuições do Administrador Público, de modo que viola a simetria federal a transferência dessa iniciativa de lei ao poder legislativo.

Desse modo, encontramos óbice jurídico de Constitucionalidade e Legalidade ao Projeto de Lei nº 4567/2023.

Ante o exposto, sugerimos o **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4567/2023 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, razão de usurpar competência do Poder Executivo pactuada em contrato com a empresa concessionária, violando assim o Princípio da Separação dos Poderes."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 05 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito



Assinado por **Hildon De Lima Chaves** - Prefeito do Município de Porto Velho - Em: 05/06/2024, 11:56:05